

DECRETO Nº XXX - MINUTA

*Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, e dá outras providências, aos servidores aposentados titulares do cargo de Profissional do Magistério.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, considerando a necessidade de regulamentar o disposto no art. 24, da Lei nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, a qual instituiu o Plano de carreira do Profissional do Magistério de Curitiba, com base no Protocolo n.º 04-025509/2015- IPMC decreta:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo de implantação do Plano de Carreira instituído pela Lei nº 14.544, de 11 de novembro de 2014, para os servidores aposentados, atenderá ao disposto na sobredita lei e às normas do presente decreto.

CAPÍTULO II  
DA ADESÃO AO PLANO

SEÇÃO I  
DO TERMO DE OPÇÃO E ADESÃO

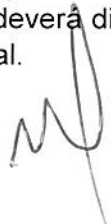
Art. 2º Fica instituído o Termo de Opção e Adesão, o qual representará a livre adesão do servidor aposentado ao Plano de Carreira instituído pela Lei nº 14.544, de 2014.

§1º O Termo de Opção e Adesão será composto por 2 partes, denominadas respectivamente "informações iniciais para enquadramento" e "Termo de Adesão".

§2º As "Informações iniciais para enquadramento" possuem caráter informativo, indicando a base de dados constituída inicialmente e sobre a qual se apresenta a posição do servidor na tabela de vencimentos constante da Lei nº 14.544, de 2014, e o ganho financeiro resultante desse procedimento, com base no tempo de serviço e trajetória individual na carreira apurados até a data da respectiva aposentadoria.

§ 3º O Termo de Opção e Adesão será disponibilizado nos endereços eletrônicos do "rh24 horas" e do "portal do IPMC", além do Setor de Atendimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), situado no mezanino do Edifício Delta, na Avenida João Gualberto, 623, Bairro Alto da Glória, Curitiba-Pr..

§ 4º Caso o servidor aposentado tenha dúvidas em relação às "informações iniciais para enquadramento", ou não consiga acessar os endereços eletrônicos referidos, deverá dirigir-se ao Setor de Atendimento do IPMC, no endereço citado acima, em horário comercial.



§ 5º O "Termo de Adesão" constitui a declaração formal de vontade do servidor aposentado, na qual este manifesta a decisão de aderir ao novo Plano de Carreira, do que resultarão os ganhos financeiros decorrentes do procedimento de enquadramento e, posteriormente, aqueles vinculados aos procedimentos de trajetória individual de carreira, instituídos pela referida lei.

§ 6º Sendo servidor aposentado em 2 matrículas, deverão ser assinados 2 formulários, um para cada matrícula.

Art. 3º O Termo de Opção e Adesão deverá ser impresso, cabendo ao servidor aposentado a assinatura e entrega do mesmo, mediante protocolo, no Setor de Atendimento do IPMC.

§1º No ato de entrega do Termo de Opção e Adesão assinado, o servidor aposentado deverá apresentar documento oficial de identificação, com foto e assinatura, para fins de autenticação do Termo e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF para fins de cadastramento do documento no sistema de protocolo.

§2º Estando o servidor aposentado impossibilitado de cumprir pessoalmente o disposto neste artigo, poderá fazê-lo por meio de procurador formalmente constituído, o qual fará juntar ao Termo de Opção e Adesão a via original do instrumento de mandato, público ou particular, acompanhada de fotocópia autenticada do documento oficial de identificação do servidor, com foto e assinatura, e apresentará seu documento próprio de identidade, com foto e assinatura, para fins de autenticação do Termo.

§ 3º O servidor aposentado em 2 cargos de Profissional do Magistério deverá apresentar um Termo de Opção e Adesão para cada cargo/matrícula, em protocolos separados.

Art. 4º O Termo de Opção e Adesão será disponibilizado no período de 22 de abril a 30 de outubro de 2016.

Art. 5º Os Termos poderão ser entregues no período compreendido entre às 22 de abril e 31 de outubro de 2016.

Art. 6º A falta de apresentação do Termo de Opção e Adesão no prazo indicado no artigo anterior implicará na não-adesão do servidor aposentado ao Plano de Carreira instituído pela Lei nº 14.544, de 2014, e na permanência, para todos os fins, no regime da Lei Municipal nº 10.190, de 28 de junho de 2001.

Art. 7º Os Termos comporão processo administrativo de Revisão de Aposentadoria.

## SEÇÃO II DA PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO

Art. 8º A proposta de enquadramento constante do Termo de Opção e Adesão levará em conta o tempo de serviço e a trajetória individual na carreira, atendidos os parâmetros estabelecidos nos artigos 9º a 12 deste decreto.

Art. 9º Para fins de cômputo do tempo de serviço e trajetória individual na carreira visando a parametrização do enquadramento individual de cada servidor, em cada matrícula, será considerada a data da aposentadoria.

Art. 10 O tempo de serviço na carreira será computado em anos completos até a data referida no



artigo anterior.

§1º O tempo de serviço levará em conta todo o histórico do servidor na carreira do Magistério de Curitiba, consoante as definições constantes do artigo 9º, da Lei nº 14.544, de 2014, independentemente da denominação do cargo/emprego que tenham exercido em sua trajetória no serviço público municipal, incluindo os eventuais períodos de tempo descontínuo, ou seja, que em algum momento tenham interrompido seu exercício funcional (exoneração, licença para tratar de interesses particulares, cessão sem ônus para órgãos estranhos ao Município, dentre outros).

§2º Não serão considerados como tempo de efetivo exercício do cargo os períodos em que, mesmo permanecendo no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, o servidor desempenhou atividade não abrangida pelo conceito do artigo 9º da Lei nº 14.544, de 2014.

§3º Para fins de composição de tempo de serviço quando o servidor esteve cedido para órgãos estranhos ao Município de Curitiba, serão consideradas somente as "cessões com efeitos legais" e desde que a atividade desempenhada seja conexa ao conceito legal referido no §1º deste artigo.

§4º Não será computado tempo de serviço de outros vínculos empregatícios incorporados para fins de aposentadoria.

Art. 11. Para a trajetória individual na carreira será considerada a situação do servidor relativa à Parte Especial ou Permanente, e respectivos Nível, Padrão e Referência na data da aposentadoria, atualizados segundo a evolução do cargo atualmente vigente, conforme a Lei Municipal n 10.190, de 2001, e os crescimentos horizontais obtidos no período, quando a aposentadoria tiver se dado após o mês de junho de 2001.

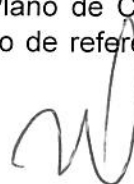
§ 1º Serão considerados, na parametrização inicial, o quantitativo de crescimentos horizontais possíveis dentro do tempo de serviço e trajetória individual na carreira, comparado com o número de crescimentos horizontais individualmente obtidos pelo servidor em cada matrícula.

§ 2º Não serão computados como crescimentos horizontais possíveis, dentro do tempo de serviço, aqueles ocorridos em períodos onde o exercício funcional do servidor esteve interrompido (exoneração, licença para tratar de interesses particulares, cessão sem ônus para órgãos estranhos ao Município, dentre outros).

§ 3º De modo semelhante, para servidores aposentados até o mês de junho de 2001, não será considerado como possível nenhum crescimento horizontal, dando-se o enquadramento somente pelo critério do tempo de serviço na carreira.

Art. 12. Serão enquadrados na referência (em algarismos romanos) correspondente ao tempo de serviço na carreira, no nível de educação formal respectivo, somente os servidores que tenham obtido o número total de crescimentos horizontais possíveis no período assim como aqueles referido no § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os demais servidores com igual tempo de serviço na carreira e nível de educação formal, que deixaram de obter um ou mais dentre os crescimentos horizontais possíveis no período, serão posicionados na tabela do novo Plano de Carreira em Referência (em algarismos romanos) que expresse o diferencial quantitativo de referências correspondente aos crescimentos horizontais não obtidos.



### CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 13. A partir de 01 de dezembro de 2016, os servidores aposentados optantes serão enquadrados na tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 14.544, de 2014.

Art. 14 Caso o valor financeiro estabelecido para a Referência XXV da nova tabela de vencimentos seja, em novembro de 2016, inferior ao valor financeiro correspondente ao vencimento do servidor aposentado que compõe o respectivo provento, a diferença resultante passará a ser paga sob a forma de Vencimento Suplementar de Enquadramento (VSE).

§ 1º O VSE constitui "vencimento" para todos os fins de direito, incorporando-se aos proventos de aposentadoria e à base de cálculo de pensão como se integrasse a tabela de vencimentos, servindo ainda como base de cálculo para todas as vantagens e descontos incidentes sobre o vencimento básico.

§ 2º Sobre o VSE incidirão todos os reajustes concedidos ao vencimento básico dos Profissionais do Magistério.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Caberá recurso do resultado da análise dos processos de revisão de proventos, mediante protocolo de requerimento junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba - IPMC, que analisará o pedido segundo as normas estabelecidas por esse decreto e normas legais que regem o sistema previdenciário municipal.

Art. 16 Os servidores que se aposentaram após 08 de junho de 2015 e que não optaram pela adesão ao Plano de Carreira Instituído pela Lei Municipal n.º 14.544 de 11 de novembro de 2014 não poderão aderir ao Plano na qualidade de aposentados e permanecerão no Plano da Lei Municipal n.º 10.190 de 28 de junho de 2001, conforme o contido no Art.6 da referida Lei.

Art. 17 O IPMC revisará de ofício o pagamento das distorções na trajetória funcional, identificadas em novembro de 2015, no prazo de 60 dias contados da publicação do presente decreto.

§ 1º Se identificado erro no pagamento, serão feitas as devidas correções e pagas as diferenças, retroativamente a novembro de 2015.

§ 2º Após o prazo referido no *caput* o procedimento de identificação de distorções e respectivo ajuste por meio da concessão de referências adicionais na atual tabela de vencimentos será declarado como concluído e seus pagamentos ratificados.

Art. 18 Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Executiva do IPMC, mediante requerimento do servidor aposentado, com prévia análise jurídica.

Art. 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, xx de xxxx de 2016.

